

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre a ampliação do compartilhamento de dados pessoais sensíveis referentes à saúde

Suprima-se o inciso II, do §4º, do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Trata-se do artigo 11, II, abaixo transcrito:

“§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou



II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

O inciso II passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. A “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. A “brecha” abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para, em seguida, afirmar que se excetua a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”, corresponde a uma negação quase completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável pelo tratamento de dados de saúde com o objetivo de obter vantagem econômica. Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, na contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

